



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10384.000940/2002-65
Recurso nº : 102-132.241
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOÃO JOSÉ TOURINHO
Sessão de : 09 de agosto de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.039

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Com o advento da Lei nº. 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, completando-se o fato gerador em 31 de dezembro de cada ano-calendário e incidindo o imposto na declaração de ajuste anual.

DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, por caracterizar-se lançamento por homologação o prazo decadencial será contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o Fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Marcos Vinicius Neuber, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2004

Processo nº : 10384.000940/2002-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.039

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES (Suplente convocado), VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



Processo nº : 10384.000940/2002-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.039

Recurso nº : 102-132.241
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOÃO JOSÉ TOURINHO

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, apresenta Recurso Especial contra o Acórdão nº 102-45.973, prolatado em 18.03.2003 (fls. 117/132), por maioria de votos, que acolheu a preliminar de decadência do lançamento, realizado em 19.02.2002, relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, suscitada de ofício.

Conforme o voto vencedor prevaleceu a tese do lançamento por homologação a que está sujeito o imposto de renda pessoa física nos casos em que o contribuinte apura, declara e recolhe, se for o caso, o imposto devido. Em assim configurado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido homologação expressa, o crédito tributário torna-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Pública defende que o lançamento ocorreu no tempo de direito à constituição do crédito estabelecido no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo que deveria ser acolhido o voto vencido em relação à diligência no sentido de retornar à unidade de origem para que seja confirmada na contabilidade da empresa a disponibilidade e a efetiva utilização dos valores não tributáveis.

Recebido o Recurso Especial, mediante o Despacho do Presidente nº 102-007/04 (fl. 141), o titular da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de

Processo nº : 10384.000940/2002-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.039

Contribuintes determinou a ida dos autos à repartição de origem para colher a ciência do interessado e as contra-razões, se assim quisesse.

De fato, intimado, o contribuinte João José Tourinho, ciente do julgado em 10.02.2004, comparece aos autos para afirmar o interesse pela manutenção do julgamento por estar conforme o decidido nos Acórdãos CSRF/01-04.603, CSRF/01-04.803 e CSRF/01-04.782.

É o relatório.



Processo nº : 10384.000940/2002-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.039

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator:

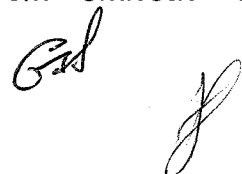
O Recurso Especial da Fazenda Nacional apresentado em 21.01.2004 deve ser conhecido por observar as disposições do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, verificando-se que o Senhor Procurador da Fazenda Nacional teve vista oficial do teor do Acórdão 102-45.973, recorrido, em 07.01.2004 (fl. 133).

Resta a exame nesta esfera a decadência do direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento, em fevereiro de 2002, de crédito tributário relativo a fatos geradores do IRPF ocorridos no ano-calendário de 1996.

O representante da Fazenda Nacional tem como aplicável à matéria o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, pelo que o lançamento poderia ser realizado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, 01.01.1998. A contar desta data, o lançamento realizado em fevereiro de 2002 estaria conforme.

O Conselheiro redator do voto vencedor, em face da Lei nº 7.713, de 1988 e legislação superveniente, defendeu a tese do imposto de renda pessoa física corresponder à modalidade de lançamento por homologação de que trata o art. 150 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador ocorreria fazendo-se mensalmente.

Quanto a ser por homologação, o lançamento do imposto de renda pessoa física, é verdade que este tem sido o entendimento das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, como desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo o fato gerador anual, concluso em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Este entender torna-se indubitoso mormente em omissão de



Processo nº : 10384.000940/2002-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.039

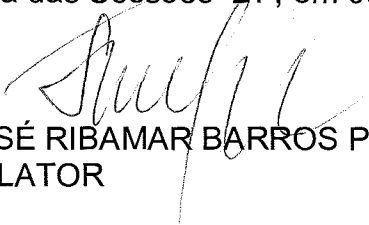
rendimentos apuradas em acréscimo patrimonial a descoberto, situação que o contribuinte não antecipa a arrecadação do tributo devido mensalmente.

A jurisprudência assentada reconhece o fato gerador anual, concluso em 31 de dezembro de cada ano-calendário, a exemplo dos Acórdãos trazidos em contra-razões pelo interessado, cuja ementa a respeito fará parte deste julgado.

No presente processo o fato gerador ocorreu em 31.12.1996, pelo que o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, omitido, encerrou-se em 31.12.2001. Logo, em fevereiro de 2002, o direito estava decaído.

De todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 09 de agosto de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

